

KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 83.569.459/0001-38, com sede na Al. Moreira da Costa, nº 25, Bairro São Braz, CEP: 66093-710-88, vem por meio de seu representante legal, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025, nº do PE Nº 90005/2025, conforme os fatos e o Direito a seguir expressos:

1. SOBRE O ITEM 13.1.4

O item 13.1.4 prevê que a licitante deverá “Apresentar alvará de funcionamento emitido pela autoridade sanitária competente”.

O conceito de alvará, é o de instrumento da licença ou de autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

Ocorre que o alvará em regra, se definitivo, chama-se licença; se precário, é a autorização. Neste sentido, para se evitar que possa participar do processo licitatório algum licitante que apenas possua alvará provisório de funcionamento, o que não atenderia a finalidade de comprovação da qualificação técnica , requer-se que seja substituída a expressão “alvará” por **“licença definitiva de funcionamento da sede da empresa”** , afastando assim qualquer dúvida sobre o caráter da exigência.

Esta nomenclatura também se adequa melhor ao disposto no Decreto PMB Nº 90309 de 13/12/2017, da prefeitura municipal de Belém, assim redigido :

*Art. 1º Ficam fixadas em moeda corrente as taxas a que se refere o art. 44, da Lei nº 7.678, de 29 de dezembro de 1993, a serem cobradas tendo como fato gerador **atividades***

sujeitas a licenciamento pelo Departamento de Vigilância Sanitária - DEVISA, no âmbito do Município de Belém.

Art. 5º São atividades sujeitas à ação da vigilância sanitária:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II - sangue, hemoderivados e hemocomponentes;

III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

2. SOBRE O ITEM 13.1.5

O Item 13.1.5 possui a seguinte redação : "Certidão de Registro em nome do Responsável Técnico da Empresa licitante(...)"

Neste ponto verifica-se a necessidade de se acrescentar a exigência de quitação do responsável técnico, tendo em vista a busca pela administração pública de profissionais que efetivamente estejam aptos à dar o necessário amparo técnico às atividades contratadas. Propõe-se assim que o item fique assim redigido : " *Certidão de Registro e quitação em nome do Responsável Técnico da Empresa licitante(...)*".

Neste item, também foi previsto a possibilidade de ser aceito como responsável técnico, profissional com registro no Conselho de Química. Todavia, não existe atividade a ser desenvolvida no futuro contrato que seja vinculada ao profissional químico, pois não haverá na prestação de serviços a fabricação de produtos químicos, conforme previsto na descrição sumária do CBO desta categoria profissional :

CBO- 2132-05.

Descrição Sumária

Químico

Realizam ensaios, análises químicas e físico-químicas, selecionando metodologias, materiais, reagentes de análise e critérios de amostragem, homogeneizando, dimensionando e solubilizando amostras. produzem substâncias, desenvolvem metodologias analíticas, interpretam dados químicos, monitoram impacto ambiental de substâncias, supervisionam procedimentos químicos, coordenam atividades químicas laboratoriais e industriais.

Requer-se assim, a retirada da possibilidade do responsável técnico a ser apresentado pela empresa licitante possua registro no Conselho Regional de Química, permanecendo a obrigatoriedade de apresentação do registro no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia CREA, para os profissionais registrados e aptos como Engenheiros Ambiental e/ou Sanitarista.

3. SOBRE OS ITENS 13.1.6 E 13.1.6.1 E ADENDO XIII

Neste item foi previsto em relação ao responsável técnico, que a licitante pode apresentar apenas “ **declaração de compromisso de Vinculação Contratual Futura**” deste profissional, caso a licitante seja vencedora do certame. Ou seja, com esta cláusula permite-se que uma empresa que **nunca** contou com um responsável técnico venha a participar do certame licitatório. Tal possibilidade prejudica a efetividade do requisito de qualificação técnica, pois justamente se busca no edital que o serviço a ser contratado, seja prestado por

empresa que de fato possua experiência e *expertise* na atividade. Evidentemente uma empresa que sequer possui um responsável técnico na área atua de forma improvisada e precária, não atendendo a qualidade de serviço que se busca obter na contratação.

Neste ponto, requer-se que sejam excluídos dos itens 13.1.6, 13.1.6.1 e do Adendo XIII, a possibilidade de apresentação de “declaração de vinculação profissional futura” para satisfazer a exigência de comprovação pela licitante de possuir responsável técnico devidamente habilitado.

4. SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS

No edital existe o item 16.2 “a”, onde é previsto a apresentação de atestado técnico em relação a capacidade de atendimento de portadores de deficiência.

Entendemos que este item, que se refere a atestado técnico deve constar dos requisitos de habilitação técnica, pois não existe sentido de um atestado de qualificação para o atendimento de determinado serviço ser apresentado apenas na fase de contratação.

Conforme a lei 10.048/2000, os órgãos públicos devem desenvolver meios de acessibilidade às pessoas com deficiência, conforme as seguintes diretrizes:

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei

(...)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. **É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.**

Requer-se assim, que seja transferido o item 16.2 a" do edital para o capítulo referente à requisito de habilitação técnica.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente pedido de impugnação para deferir as providências apontadas nesta petição.

KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ Nº 83.569.459/0001-38
Márcio André Moscoso da Rocha
Diretor

KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ Nº 83.569.459/0001-38
Augusto César Loureiro da Silva
Diretor